

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2001

Altera a Lei n.º 9.605, de 13 de Fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

Autor: Deputados João Grandão e Luciano Zica

Relator: Deputado Luiz Carlos Santos

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar dispositivos da Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, visando basicamente diferenciar a apreensão do confisco de instrumentos de infrações ambientais, disciplinando de forma mais detalhada tais procedimentos.

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado, com emendas, nos termos do Voto apresentado pelo Relator, ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Agora a proposição encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União legislar sobre normas gerais acerca da responsabilidade por danos ao meio ambiente, nos termos da competência concorrente ditada pelo art. 24, VIII e §1º, da Constituição Federal. Legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade se acha preservada, na medida em que são respeitados os princípios do ordenamento jurídico pátrio, o mesmo valendo para as emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

No tocante à técnica legislativa, oferecemos o Substitutivo em anexo adaptando o Projeto e as emendas a ele ofertadas às exigências contidas na LC nº 95/98, inclusive para extirpar a expressão “AC” ao final dos dispositivos acrescidos, equivocadamente utilizada.

Quanto às emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, optamos por inseri-las no corpo do Substitutivo ora ofertado, de forma a unificar a proposição e corrigir simultaneamente os equívocos de técnica legislativa do projeto original e das mencionadas emendas.

Assim sendo, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.435, de 2001, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, tudo na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2001

Altera a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

Autores: Deputados JOÃO GRANDÃO e LUCIANO ZICA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, aperfeiçoando as disposições referentes à apreensão e ao confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente. (NR)”

Art. 3º O capítulo III da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO III: DA APREENSÃO E DO CONFISCO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME’

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados no seu “habitat”, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas no §1º, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.

§3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§4º A avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão.

§5º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§6º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.

§7º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou para efeito do previsto no §9º do art. 72. (NR)

Art.25-A Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo único. Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem.

Art. 25-B. Ressalvado o direito do lesado ou de

